



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10835.000135/2006-18
Recurso nº 154.734 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.243
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente ADERSON MOISÉS VIEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SPO II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - INIDONEIDADE -

Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERSON MOISÉS VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR.

pel SM

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 31/01/2006, o auto de Infração de fls. 93/94, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2004, anos-calendário 2001 e 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$14.086,64, dos quais R\$ 4.618,36 correspondem a imposto, R\$6.927,54 a multa de ofício, e a R\$ 2.540,74 a juros de mora calculados até 31/12/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 94), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo."

Cientificado do Auto de Infração em 06/02/2006 (fls. 104), o contribuinte apresentou, em 08/05/2006, a impugnação de fls. 107/119 e, posteriormente, a petição de fls. 111/112, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Dos fatos

6.1. "Já havia sido alvo de malha em 2003, pela Receita Federal, tendo a fiscalização diligenciado na época e liberado a restituição a que o contribuinte tinha direito, tendo juntado os recibos em seus originais. Posteriormente retificou a declaração para inclusão de rendimentos percebidos como vereador que havia sido omitido, cujo valor apurado encontra-se parcelado.";

6.2. Da mesma forma que uma de suas prestadoras de serviços, Sra. Daniela Caetano de Jesus- psicóloga, justificou os serviços realizados, "acredita que, também, na oportunidade de verificação da malha daquele exercício (2.002), a profissional - fisioterapeuta - Sra. Ariane dos Santos Favaro, apresentou as devidas justificativas, cujo documento deve estar em poder da fiscalização naquela Delegacia";

6.3. "Todos os recibos questionados são verdadeiros, pois estão assinados pela profissional e estão acostados nos autos em original, possivelmente com firma reconhecida em cartório";

6.4. Considera a acusação de utilização de recibo inidôneo inverídica, não condizente com a realidade; que apesar da Súmula ter noticiado a inidoneidade de eventuais recibos por ela emitidos, afirma textualmente que " os comprovantes em nome do impugnante são verdadeiros e idôneos, pois trata-se de serviços efetivamente prestados, como já anteriormente demonstrado ao agente da fiscalização.";

6.5.O lançamento é improcedente, concluindo que quem deve o imposto é a profissional;

Preliminar

6.6.Considerando que o contencioso necessita de provas concretas cuja obtenção só seria possível mediante perícia, requer, preliminarmente, por conta da Receita Federal, perícia grafotécnica visando provar a autenticidade dos recibos emitidos pela profissional Ariane, de cujo procedimento requer sua ciência;

6.7.Continua afirmando ser impossível a atribuição de ato ilícito ao impugnante, em razão da emitente estar querendo sair do campo da tributação, provavelmente omitindo rendimentos;

Do Direito

6.8.Estando de acordo com a legislação aplicável, não entende a autuação, sendo a mesma improcedente;

Do Mérito

6.9.A profissional está devidamente registrada no Conselho competente e estabelecida com consultório e clínica na cidade de Dracena, estando, portanto, apta a prestar os serviços, como de fato o fez, inclusive com a emissão dos recibos;

6.10.Segundo o Termo de Verificação, parte dos recibos emitidos em 2.003, equivalente a R\$ 7.000,00 do total de R\$ 12.000,00, foram considerados válidos;

6.11Continua afirmando ser o entendimento da 6ª Câmara do Conselho de Contribuintes de que é suficiente para permitir a dedução de despesas a apresentação dos recibos assinados pelo profissional, transcrevendo o acórdão à fl. 109;

Dos Documentos Anexados:

6.12.Afirma juntar a petição subscrita pela profissional Daniela Caetano de Jesus e cópia do Acórdão;

Do Pedido

6.13.Finaliza por requerer o acolhimento da impugnação e a improcedência do lançamento em sua totalidade."

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2003

Ementa: GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

JMA 4

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2006, conforme AR de fls. 127, e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, em 28/09/2006, o recurso voluntário de fls. 131/135, por meio do qual reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à glosa das despesas médicas de fisioterapia do Recorrente, tendo em vista a alegação de que os recibos apresentados pelo Recorrente à fiscalização relativos à profissional Ariane dos Santos Favaro seriam suficientes para comprovar a legitimidade das deduções com despesas médicas.

Nos termos do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 ("RIR/99"):

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º (...)"

Verifica-se, inicialmente, que embora passíveis de dedução da base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual, as despesas médicas podem ser objeto de questionamento pela autoridade fiscal, cabendo ao contribuinte comprovar a efetividade do dispêndio e da prestação dos serviços.

No caso dos autos foram glosadas as despesas de fisioterapia com a profissional Ariane dos Santos Favaro (C.P.F./M.F. nº 251.890.568-56).

O Recorrente, devidamente intimado, apresentou os recibos das despesas médicas deduzidas.

Tenho me manifestado em outros julgados que os recibos, desde que atendendo requisitos definidos em lei, tais como a qualificação da natureza dos serviços prestados, a identificação do profissional, etc., são suficientes para a comprovação de despesas médicas, desde que o fisco não coloque em dúvida a efetividade da despesa com outros elementos indiciários (como testemunhos, etc.).

No presente caso, no entanto, verifica-se que a autoridade fiscal questionou a dedução das despesas médicas efetuadas pelo Recorrente tendo em vista a existência de

SJA 6

indícios de que a profissional emitiu recibos sem a correspondente prestação de serviços, tendo isto motivado a edição de Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz de fls. 39/54.

Tenho para mim que, em casos como o presente, a relevância da Súmula de Inidoneidade não está no ato em si, mas nos elementos de prova que o processo que leva a sua edição colaciona para infirmar a inidoneidade dos recibos/comprovantes emitidos pelo profissional/empresa fiscalizados.

Tais elementos não são absolutos e cabe ao contribuinte contestá-los pela demonstração de que a transação, no caso o pagamento pela prestação dos serviços médicos, de fato aconteceu. Mas tal contestação requer mais que o recibo, tendo em vista a inversão do ônus ocasionada pelos indícios de falsidade ideológica atestados na Súmula. Requer-se, nesta hipótese, outros elementos, como prova da transferência financeira, documentos da prestação do serviço, etc.

O Superior Tribunal de Justiça não tem aceitado a tese de que somente os documentos emitidos após a publicação do ato de declaração de inidoneidade poderiam ser objeto de glosa, mas, por outro lado, tem afastado o caráter absoluto da referida declaração, admitindo prova em contrário pelo contribuinte. Vejam-se os seguintes precedentes: Resp n. 649530 (DJ 13.03.2006), Resp 556.850 (DJ 23.05.05), Resp 182.161 (DJ 06.09.1999).

Permito-me transcrever trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Resp 556.850, que muito bem resume o entendimento daquela corte:

"Observo que as alegações quanto à ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para promover declaração de falsidade de documentos de empresas de outros estados e à retroação de tal declaração para atingir fatos pretéritos ficam prejudicadas se resolvida a seguinte questão: é possível a utilização de créditos de ICMS referentes a operações em que se utilizou de notas fiscais posteriormente declaração inidôneas pelo Fisco?"

A resposta a tal questionamento, segundo precedentes desta Corte, é afirmativa: é possível a utilização de tais créditos.

Contudo, a jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe o ônus da prova."

Assim, embora o Recorrente pudesse utilizar qualquer meio de prova para justificar ou comprovar tais despesas se limitou a sustentar a legitimidade da dedução com base nos recibos emitidos pela profissional.

Dessa forma, não há como prosperar a alegação do Recorrente de que os recibos trazidos aos autos e assinados pela suposta beneficiária seriam suficientes para considerar como dedutíveis os valores glosados pela fiscalização, ante a dúvida que se instaurou pela existência do ato declaratório supra referido.

É entendimento deste Conselho de Contribuintes que em caso de comprovada inidoneidade de documentos cabe ao contribuinte, utilizando-se de quaisquer meios de prova

em direito admitidos, comprovar a efetiva prestação de serviços médicos como se verifica das ementas abaixo transcritas:

"DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - A dedução de despesas médicas e despesas com instrução está condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados pela autoridade lançadora, através da apresentação da documentação hábil e idônea. Desta forma, é de se manter as glosas efetuadas, por falta de comprovação dos pagamentos declarados." (Acórdão 104-19454, Rel. Nelson Mallman, Sessão de 18/03/2003)

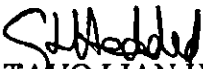
"DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada a ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade." (Acórdão 102-47340, Rel. Silvana Mancini Karam, Sessão de 26/01/2006)

"IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa." (Acórdão 104.20665, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 19/05/2005)

Destarte, devem ser mantidas as glosas relativas às despesas médicas, não merecendo reparos a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD